



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.158 - SP (2020/0073237-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : VALTER ESTEVAM DE ARAUJO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. CONHECIMENTO DO AGRADO. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO NÃO AUTORIZADA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Reconhecida a impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.
2. A importação de arma de pressão, mercadoria de proibição relativa, sem a prévia autorização ou licença da autoridade administrativa, configura o delito de contrabando, por tutelar não apenas interesse econômico, mas também a segurança e a incolumidade pública, afastando a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
Presidente

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.158 - SP (2020/0073237-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : VALTER ESTEVAM DE ARAUJO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial defensivo.

Afirma a defesa que devidamente impugnado o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial. No mais, repisa as teses veiculadas no recurso especial.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.158 - SP (2020/0073237-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifica-se que, de fato, houve a devida impugnação ao fundamento da decisão atacada.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, de fls. 481-482, afastando-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, pelo que passo ao seu exame.

O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, V, do CP, c/c art. 26 da Lei 10.826/03, na forma do art. 387 do CPP, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pela defesa.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação do art. 395, III, do CPP, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que a importação de armas de pressão configura o delito de descaminho, e não de contrabando. Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja a conduta desclassificada para descaminho e, por conseguinte, aplicado o princípio da insignificância, absolvendo-se o recorrente.

Acerca da pretensão de desclassificação do delito de contrabando para descaminho, o Tribunal *a quo* assim decidiu (fl. 420):

5. Do pedido de desclassificação do crime. A defesa requer, por fim, a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho.

Todavia, o pedido não merece prosperar.

Conquanto a arma de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros seja de uso permitido em território nacional, a sua importação é controlada pelo Exército brasileiro, nos termos do Decreto nº 3.665, de 20.11.2000.

Trata-se de mercadoria de proibição relativa, ou seja, a importação apenas será lícita nas hipóteses indicadas na legislação e se observado o trâmite normativo previsto.

No caso dos autos, não foi comprovada a prévia autorização, tampouco qualquer documentação relativa à importação, restando configurada a prática do crime de contrabando.

A questão já foi objeto de apreciação no Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que essa conduta caracteriza o delito de contrabando, por tutelar não apenas o interesse econômico, mas também a segurança e a incolumidade pública. Confira-se [...]

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença condenatória.

O acórdão recorrido é consoante ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a importação de arma de pressão, mercadoria de proibição relativa, sem a prévia autorização ou licença da autoridade administrativa, configura o delito de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrabando, por tutelar não apenas interesse econômico, mas também a segurança e a incolumidade pública, afastando-se, assim, a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem-se posicionado no sentido de que, a importação não autorizada de arma de pressão, ainda que de calibre inferior a 6 (seis) mm, configura crime de contrabando, cuja prática impede a aplicação do princípio da insignificância.
2. No crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública.
3. Também é firme o entendimento de que, para a caracterização do delito de contrabando, basta a importação de arma de pressão sem a regular documentação, sendo desnecessária a perícia.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A importação não autorizada de armas de pressão, independentemente do calibre, constitui o crime de contrabando, ao qual, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é insuscetível de aplicação o princípio da insignificância.
2. O entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos julgados mencionados pela defesa nas razões deste agravo regimental, está em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, motivo pelo qual não deve ser aplicado à hipótese.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1460554/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0073237-6      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg no**  
**AREsp 1.685.158 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100089220154036110 100089220154036110 201561100100082

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALTER ESTEVAM DE ARAUJO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VALTER ESTEVAM DE ARAUJO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.